



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003563/96-28
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.382
RECURSO Nº : 123.592
RECORRENTE : INSOL INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

BENEFÍCIOS FISCAIS. "EX" TARIFÁRIO.

Tendo em vista que o equipamento importado não possui capacidade de alimentação de, no mínimo, 2.000 litros/hora, previsto no "ex" 001 do código 8438.80.90 da TEC, não está o mesmo amparado pela alíquota reduzida, devendo sujeitar-se o contribuinte ao recolhimento dos impostos calculados sob a alíquota estabelecida para a respectiva classificação fiscal, vigente na data do fato gerador, bem como ao recolhimento dos acréscimos legais.


NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2002


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

18 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente) e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausentes os Conselheiros ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 123.592
ACÓRDÃO Nº : 301-30.382
RECORRENTE : INSOL INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento do Imposto de Importação (II), em decorrência de perda do benefício tarifário, após ser constatado pela Fiscalização que a mercadoria importada através da Declaração de Importação (DI) n.º 59701/96, não pode ser enquadrada no “Ex” 001 do código 8438.80.90 da TEC, definido na Portaria do Ministério da Fazenda n.º 38, de 23/02/1996.

A autoridade aduaneira autorizou o desembaraço da mercadoria, condicionando-o à realização de laudo confeccionado por técnico credenciado junto à repartição fiscal, o que foi realizado conforme se verifica às fls. 38/39.

Irresignado com tal lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação, alegando, em síntese, o seguinte:

- o produto importado é um alimentador de nozes e frutas destinado à adição ao sorvete de materiais saporificantes líquidos e semi-líquidos, tais como suco com pedaços de frutas ou polpa de fruta, e materiais saporificantes secos (granulados), sendo que a adição desses materiais saporificantes ao sorvete é determinada pelo fluxo real de sorvete em kg/h, em razão do percentual de um em relação ao outro.
- a bomba de alimentação não bombeia sorvete, mas apenas transfere os materiais saporificantes para dentro do sorvete.
- a máquina tem capacidade de receber até 2.000 litros de sorvete e a estes agregar até 500 litros/hora de materiais saporificantes.,
- a controvérsia diz respeito à capacidade de processamento da máquina, e para o enquadramento no “ex” pretendido a única exigência feita com relação à capacidade da máquina é que ela seja igual ou superior a 2.000 l/h, não havendo qualquer menção a qual tipo de capacidade se trata; e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.592
ACÓRDÃO Nº : 301-30.382

- quanto à afirmação do laudo pericial de que o produto teria capacidade de 500 litros/hora, essa é a capacidade de alimentação com materiais saporificantes, não a capacidade do equipamento.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente em parte o lançamento, pois o produto em questão tem capacidade de alimentação inferior a 2.000 litros por hora, não se enquadrando no "ex" pretendido pelo contribuinte. Todavia, tendo sido descrita corretamente a mercadoria, descabem as penalidades lançadas pela fiscalização.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário, no qual são novamente reiteradas as razões aduzidas na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o relatório. *27*

RECURSO Nº : 123.592
ACÓRDÃO Nº : 301-30.382

VOTO

O cerne da questão cinge-se em verificar se a mercadoria importada pela ora Recorrente atende aos requisitos exigidos para beneficiar-se do “ex” 001 da posição 8438.80.90 da TEC, destinado ao “alimentador de produtos líquidos, pastosos ou secos, com acionamento hidráulico, bicos de adição e capacidade igual ou superior a 2.000 litros/hora”.

Da leitura da documentação acostada aos autos, verifica-se que o fator para o enquadramento das mercadorias no “ex” pleiteado pela Recorrente é a sua capacidade, de 500 l/h, segundo a conclusão do laudo técnico, sendo que o “ex” do código estabelece que esta deve ser superior a 2.000 litros/hora.

Em se tratando de matéria tributária, mister se faz ressaltar, nas palavras de Roosevelt Baldomir Sosa (*in* “Comentários à Lei Aduaneira”, v. I, p. 161), que *“a isenção exclui o crédito tributário (art. 175, I, CTN), constituindo-se, portanto, em exceção à regra geral da contributividade, é de se aplicar à espécie um critério de interpretação restritivo, o que vale dizer, não se pode ampliar, por via analógica ou extensiva, o alcance do dispositivo isencional”*.

Desta forma, para que determinado produto ou mercadoria importada faça jus ao benefício da redução ou isenção da alíquota do Imposto de Importação, é necessário que haja a exata correspondência entre aquela mercadoria importada e a mercadoria descrita no ato normativo, devendo portanto, serem preenchidas todas as características exigidas, não se admitindo uma interpretação extensiva.

Neste caso, importante ressaltar que o texto do “ex” refere-se a alimentador de produtos líquidos, pastosos ou secos, motivo pelo qual a capacidade em questão é aquela de alimentação e não a capacidade total do produto acabado, nem a capacidade de produto que é alimentado no processo.

Assim, analisando o laudo técnico e toda a documentação acostada aos autos, percebe-se claramente que o equipamento importado tem a capacidade de alimentação, com saporificantes, de até 500 litros/hora, conforme informação prestada pelo próprio fabricante (fls. 31), sendo essa a capacidade da bomba de alimentação.

Por este motivo, tendo em vista que a mercadoria em questão não possui capacidade de alimentação de, no mínimo, 2.000 litros/hora, entendo que não está amparado pela alíquota reduzida, devendo sujeitar-se o contribuinte ao recolhimento dos impostos incidentes na importação, calculados sob a alíquota

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.592
ACÓRDÃO Nº : 301-30.382

estabelecida para a respectiva classificação fiscal, vigente na data do fato gerador, bem como ao recolhimento dos acréscimos legais.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

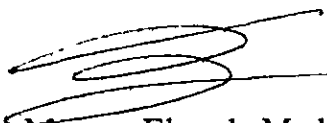
Processo nº: 11128.003563/96-28
Recurso nº: 123.592

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.382.

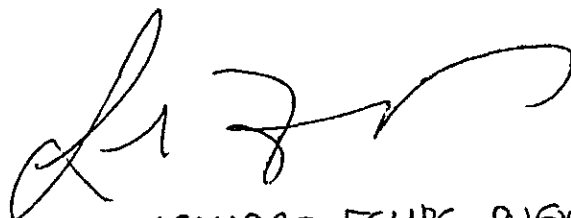
Brasília-DF, 06 de novembro de 2002.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 18/11/2002



LEONARO FELIPE SIQUEIRA
PFN/DF